DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4220/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10650/2014
PROTOCOLO	: 1521160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 114.996,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2014) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 011/2014), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Domingos Rodrigues Martins - ME, tendo por objeto contratação de serviços de transporte de pacientes em tratamento médico, do SUS, residentes no município para tratamento em Campo Grande.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão n° 886/2016, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 22483/2017 manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2014) e da execução financeira (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC - 6438/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 061/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto ao aditamento ao contrato (1º Termo Aditivo) verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo **foram remetidos** a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	114.996,00
Valor do acréscimo (aditamento)	57.498,00
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 0
Valor final da contratação	172.494,00
Empenhos Emitidos	172.494,00
Anulação de Empenhos	(-) 57.498,00
Empenhos Válidos	**114.996,00**
Comprovantes Fiscais	**114.996,00**
Pagamentos	**114.996,00**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 011/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 164.217.011-91, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH